

PROCESSO	- A. I. N° 269203.0005/18-4
RECORRENTE	- EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3 <sup>a</sup> JJF n° 0096-03/19
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 17/07/2023

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0168-11/23-VD

**EMENTA: ICMS. RETENÇÃO A MENOS DO IMPOSTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES SUBSEQUENTES. VENDAS PARA CONTRIBUINTE NESTE ESTADO** Analisando as provas acostadas nos autos, verifica-se que assiste razão a recorrente, tendo em vista que nos períodos autuados as mesmas não se encontravam no anexo 1 do RICMS/BA, que trata das mercadorias incluídas no Regime de Substituição Tributária-ST, sendo que essa CJF remeteu o processo em diligência para que os NCMs 27101230, 32141020, 32149000 e 38140090 fossem excluídos do levantamento fiscal, o que foi atendido pelo autuante conforme CD-mídia. Infração subsistente em parte. Rejeitadas as nulidades suscitadas. Modificada a Decisão recorrida. Recurso Voluntário **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão de piso que julgou Procedente o Auto de Infração em lide, lavrado em 25/09/2018, o qual exige crédito tributário, no valor de R\$31.135,18, acrescido da multa de 60%, nos meses de janeiro de 2015 a dezembro de 2017, devido à retenção a menos de ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo a operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes no Estado da Bahia. (**infração 08.18.02**).

Após a devida instrução processual, a 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela Procedência, por unanimidade, com base nos argumentos abaixo expostos:

### VOTO

*Preliminarmente, o impugnante alegou que a autuação fiscal estaria maculada de vício insanável, devido à imprecisão da infração legal indicada. Disse que a suposta norma que teria violado, art. 10 da Lei 7.014/96, dispõe genericamente sobre o regime ST nas operações interestaduais mediante acordo entre a Bahia e demais Estados interessados, não especificando se a mercadoria listada na autuação, foi contemplada e incorporada à legislação do Estado, como sujeita ao regime ST, deixando de apontar qualquer outro artigo da citada lei ou do RICMS/2012, que desse sustentação à acusação fiscal. Acrescentou que na autuação, faltou a indicação precisa/específica da infração, uma vez que o dispositivo legal aplicado não é suficiente para subsumir o fato (venda interestadual à contribuinte na Bahia) à norma (dispositivo genérico da aplicação do regime ST).*

*Após a análise dos termos constantes na peça defensiva, concluo, de forma preliminar, pela rejeição das nulidades arguidas pelo autuado, pois verifico não caberem as arguições de nulidade, estando indicado claramente a existência tributária pretendida, ou seja, o lançamento do ICMS substituição tributária recolhido a menos, tendo em vista se tratar de uma operação interestadual, com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. A descrição dos fatos e sua capitulação legal são condizentes com os fatos reais e com o direito aplicável; não há falta de motivação, pois foram indicados os fatos que ensejaram o ato e os preceitos jurídicos que autorizaram a sua prática; resta clara a finalidade pública, bem como o objeto do ato que é a constituição do crédito tributário não recolhido integralmente aos cofres da Fazenda Pública Estadual. Foi obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, haja vista que obteve as peças necessárias à sua defesa; foram obedecidos os prazos previstos legalmente e demais exigências formais. Observo, por conseguinte, que o PAF está revestido de todas as formalidades legais, não*

havendo violação dos princípios que regem o direito administrativo, em particular os inerentes ao processo administrativo fiscal.

Registro que ainda que houvesse erro na indicação de dispositivos regulamentares, o que no presente caso não ocorreu, não implicaria nulidade da autuação fiscal, conforme dispõe o art. 19 do RPAF/99, visto que a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal. Verifico que o autuado entendeu a irregularidade que lhe foi imputada e se defendeu citando dados do levantamento fiscal.

Dessa forma, constato não ter ocorrido quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99, capaz de inquinar de nulidade o lançamento de ofício

No mérito, o Autuado foi acusado, nos meses de janeiro de 2015 a dezembro de 2017, de ter realizado a retenção a menos de ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo a operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes no Estado da Bahia. (infração 08.18.02).

A matéria de regência para o Auto de Infração em discussão, encontra-se normatizada no Convênio nº 74/94, que para melhor esclarecimento subscrevo, in verbis:

*Cláusula primeira - Nas operações interestaduais com as mercadorias relacionadas no anexo deste Convênio fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas subsequentes saídas, ou na entrada para uso ou consumo do destinatário.*

*Cláusula quarta - A alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo prevista na cláusula terceira será a vigente para as operações internas na unidade Federada de destino.*

*Cláusula quinta - O valor do imposto retido será a diferença entre o calculado de acordo com o estabelecido na cláusula terceira e o devido pela operação normal do estabelecimento que efetuar a substituição tributária, devendo ser recolhido até o dia 9 do mês subsequente ao da retenção do imposto.*

Nas razões defensivas, o impugnante alegou que, apesar de a autoridade fiscal não ter indicado o dispositivo legal no qual está fundada a autuação, conforme preliminar, ao realizar o cotejo das NCM das mercadorias listadas no levantamento fiscal com a legislação do Estado da Bahia, verificou que não havia norma vigente no momento do fato gerador, que imponha a necessidade do recolhimento do ICMS-ST. Isto porque, a simples existência do Convênio ICMS nº 74/94, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com tintas e vernizes, não é suficiente para exigência do ICMS-ST em toda e qualquer operação, haja vista que a sistemática prevista no ordenamento jurídico exige Acordo, nesse caso, que o Convênio nº 74/94, seja internalizado pelo Estado signatário.

Analizando os elementos que compõem o presente PAF, verifico que no levantamento fiscal fls. 07/30, constam os produtos Eucatex Concentrado e Eucatex Aguarrás, (tintas e vernizes), objeto da autuação. Estas mercadorias estão relacionadas no Anexo do Convênio nº 74/94 e ao contrário do alegado pelo impugnante, as NCMs 3204.17 e 3206 constam do Anexo I, no Item 40 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Sobre a mercadoria com NCM 27101230, observo que apesar de não constar do Anexo I do RICMS/BA no período da autuação, foi devidamente contemplada pelo Anexo do Convênio 74/94, que conforme já apreciado foi recepcionado pela lei tributária baiana, estando, dessa forma, sujeita ao regime de substituição tributária nas operações interestaduais. Nesse sentido, o citado Convênio, em sua Cláusula Primeira, atribui a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS/ST nas operações interestaduais, ao estabelecimento industrial ou importador. (Cláusula Primeira do citado Convênio).

Importante registrar, que a responsabilidade pela retenção do ICMS ST relativo aos respectivos produtos atribuídos ao remetente, está determinada pela Cláusula Segunda do Convênio ICMS nº 81/93, o qual estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária, instituídas por Convênios ou Protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal, in verbis:

*Cláusula Segunda - Nas operações interestaduais realizados por contribuinte com as mercadorias a que se referem os correspondentes Convênios ou Protocolos, a ele fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor do Estado destinatário, na qualidade de sujeito passivo por substituição, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente.*

Nessa linha de entendimento, considerando que o Autuado não apontou equívoco no cálculo do quantum devido retratado no levantamento fiscal e deixou de apresentar qualquer elemento de prova, com o condão de modificar ou elidir a acusação fiscal que lhe foi imputada, concluo que a infração é subsistente.

*Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

Inconformado, o sujeito passivo interpôs o presente recurso, às 304/319, objetivando a reapreciação da decisão de piso.

Inicialmente informa a tempestividade da peça recursal e tece um breve relato dos fatos.

Preliminarmente alega a nulidade da infração por entender que o lançamento fiscal está maculado de vício insanável devido à imprecisão da infração legal indicada pela auditora fiscal, devendo ser integralmente anulada.

Frisa que a menção genérica ao referido convênio não é suficiente para embasar o dispositivo legal estadual violado. Disse que da leitura do voto do relator não é possível identificar qual norma estadual embasou sua decisão.

Salienta que a falta de indicação precisa/específica da infração cometida pela recorrente, uma vez que o dispositivo legal aplicado não é suficiente para subsumir o fato (venda interestadual à contribuinte situado no Estado da Bahia) à norma (dispositivo genérico de aplicação do regime ST).

Cita como exemplo que, no anexo 1 vigente no período de 01/01/2016 a 09/03/2016, *“catalisadores em colmeia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos e outros catalisadores”* com os números de NCMs 3815.12.1 e 3815.12.9 estão submetidos ao recolhimento do imposto por substituição.

Pelo exemplo, frisa que a legislação baiana específica, mediante indicação de artigo, anexo, etc., quais as mercadorias estão obrigadas a ST. Todavia, na autuação em epígrafe, não há indicação do dispositivo legal infringido quanto às mercadorias comercializadas pela recorrente.

Assim, entende pelo cancelamento integral do presente Auto de Infração, em virtude de atentar contra o mais básico e importante princípio processual que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório, de tal sorte que resultou em uma autuação desmotivada e com base em fundamento legal genérico.

No mérito, alega inexistência de dispositivo legal vigente no estado da Bahia no momento das operações realizadas pela recorrente (violação à LC 24/75).

Informa que ao realizar o cotejo dos NCMs das mercadorias listadas na autuação em epígrafe com a legislação estadual, verificou que não havia norma vigente estadual, no momento do fato gerador, que imponha a necessidade do recolhimento do ICMS-ST.

Como exemplo, cita que a mercadoria com o NCM 27101230 não foi internalizada pelo regulamento do imposto, ou seja, não há norma legal estadual que imponha o recolhimento sob regime de substituição tributária.

Para corroborar com tal premissa, diz que a afirmação do próprio relator afirmou que a mercadoria não consta no RICMS/BA, mas sim somente no Convênio CONFAZ 74/94, conforme trecho do voto relator (fl. 05 do acórdão).

Informa que o relator mencionou que o referido Convênio CONFAZ foi internalizado pela legislação baiana. De fato, verifica-se que pelo Decreto Estadual nº 3377/94 o Convênio foi inserido no ordenamento jurídico estadual.

Aduz que no referido decreto o art. 11 dispõe que os contribuintes indicados no caput da norma para recolher o imposto por antecipação deveriam observar as mercadorias elencadas no art. 19, inciso II, alínea ‘t’ no RICMS/BA de 1989.

Salienta que o regulamento do imposto de 1989 foi revogado. Informa que atualmente vigora o RICMS/12, no qual há outra relação de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, diferente daquela listada no artigo 19, II, ‘t’ do RICMS/89. Nota também que tal relação é alterada com periodicidade pelo Estado da Bahia, o que corrobora de forma inequívoca, com os argumentos trazidos pela recorrente.

Repisa que a simples existência do Convênio CONFAZ ICMS 74/94, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com tintas e vernizes, não é suficiente para exigência do ICMS-ST em toda e qualquer operação, haja vista que sistemática prevista no ordenamento jurídico exige que o acordo, nesse caso o Convênio ICMS 74/94, seja internalizado pelo Estado signatário e que esteja vigente a norma estadual, o que não ocorre na época do fato gerador do caso ora guerreado.

Discorre sobre o instituto da substituição tributária e cita trecho do entendimento do STF no Recurso Extraordinário (RE) 579.630/RN, do Relator ministro Luiz Roberto Barroso. Pontua o voto vista do RE 539.130/RS proferido pelo ministro Joaquim Barbosa estabelecendo que *“a simples existência de convênio é insuficiente para a concessão do benefício”*. Aponta que o CONSEF já se posicionou sobre a matéria nos Acórdãos nºs 0444-11/10 e 0386-11/08.

Assim, fixadas tais premissas, apresenta quadro com cotejo entre relação dos NCMs autuados e a inexistência de norma impositiva pelo Estado da Bahia (Decreto nº 13780/12) da necessidade de recolhimento do ICMS-ST nas remessas realizadas pela recorrente.

Explica que, ainda que o Convênio ICMS 74 estivesse vigente desde o ano de 1994, o Estado da Bahia optou, em determinados períodos, dentre eles o autuado, a indicar a não sujeito ao regime ST das mercadorias remetidas pela recorrente.

Pontua o princípio da legalidade da tributação permeia todo o ato de aplicação da norma tributária ao caso concreto, exigindo não só que todos os elementos dos quais derivem a exigência tributária estejam previstos na legislação, mas também que o fato hipoteticamente descrito seja de ocorrência comprovada e demonstrada no plano concreto.

Cita entendimento do STJ e defende que, o Auto de Infração ora combatido incide em manifesta ilegalidade, pois se baseia em fatos e dados distorcidos da realidade, os quais não encontram respaldo na documentação trazida aos autos pela recorrente, haja vista que os NCMs indicados na autuação não estão sujeitos à sistemática do ICMS ST. Apresenta trecho dos ensinamentos de Marcos Vinicius Neder e Maria Tereza Martinez López.

Pelo exposto, conclui a recorrente que o acórdão recorrido deve ser totalmente reformato para que a autuação seja integralmente cancelada ante a ausência de dispositivo legal estadual vigente (RICMS/BA) no momento das operações realizadas pela recorrente que determinasse a retenção e recolhimento do ICMS ST, relativo às operações subsequentes, para as mercadorias (e NCMs) remetidas ao Estado da Bahia.

A então relatora da época juntamente com o colegiado de segundo grau, converteu os autos em diligência à INFRAZ DE ORIGEM, onde discorreu que:

*Informou que ao realizar o cotejo dos NCMs das mercadorias listadas na autuação em epígrafe com a legislação estadual, verificou que não havia norma vigente estadual, no momento do fato gerador, que imponha a necessidade do recolhimento do ICMS-ST.*

*Como exemplo, cita que a mercadoria com o NCM 27101230 não foi internalizada pelo regulamento do imposto, ou seja, não há norma legal estadual que imponha o recolhimento sob regime de substituição tributária, tendo em vista que a mercadoria não consta no RICMS/BA, mas somente no Convênio CONFAZ 74/94.*

*No intuito de demonstrar o quanto alegado, a recorrente apresentou quadro com as NCMs e períodos que as mesmas não se encontravam no anexo I do RICMS/BA (anexadas às defesas apresentadas). Vejamos:*

NCMs das mercadorias utilizadas pela Impugnante	Anexo 1 do RICMS/BA vigente no período de 01/01/2016 a 09/03/2016 (doc. 03)	Anexo 1 do RICMS/BA vigente no período de 10/03/2016 a 31/01/2017 (doc. 04)	Anexo 1 do RICMS/BA vigente no ano de 2017, a partir de 01/02/2017 (doc. 05)
27101230	Mercadoria <b>não</b> sujeita ao regime ST	Mercadoria <b>não</b> sujeita ao regime ST	Mercadoria <b>não</b> sujeita ao regime ST
32141020	Mercadoria <b>não</b> sujeita ao regime ST	Mercadoria <b>não</b> sujeita ao regime ST	Mercadoria <b>não</b> sujeita ao regime ST
32149000	Mercadoria <b>não</b> sujeita ao regime ST	Mercadoria <b>não</b> sujeita ao regime ST	Mercadoria <b>não</b> sujeita ao regime ST
38140090	Mercadoria <b>não</b> sujeita ao regime ST	Mercadoria <b>não</b> sujeita ao regime ST	Mercadoria <b>não</b> sujeita ao regime ST

*Explicou que a retirada das NCMs em tais períodos foi uma adequação à Lei Complementar 147/14, que alterou a alínea "a" do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar 123/2006, limitando o rol das mercadorias que podem ser submetidas ao regime de Substituição Tributária, razão pela qual está correto o entendimento da recorrente em não se aplicar a substituição tributária das referidas NCMs quando estas não constam no anexo 01 do RICMS/BA.*

*Assim, com base no quanto alegado, esta 1ª CJF, em sessão de julgamento realizada em 18.09.2020 decidiu converter o feito em diligência à INFRAZ DE ORIGEM para que o autuante exclua da autuação as operações cujos NCMs não estavam no anexo 01 do RICMS/BA no período autuado.*

*Após a realização do quanto solicitado, o contribuinte deve ser cientificado para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.*

*Ao final, os autos devem retornar ao CONSEF para julgamento.*

Na conclusão da diligência, fl. 511, a autuante informa que foram excluídas dos relatórios relativos aos exercícios de 2016 e 2017, as operações com os NCMs que não constam no Anexo 1 do RICMS: 27101230, 32141020, 32149000 e 38140090, conforme CD-mídia de fl. 512

Em nova manifestação do contribuinte, fls. 519-20, informa que foi intimada e pede que as outras intimações sejam feitas em nome do advogado Eduardo Diamantino Bonfim e Silva, inscrito na OAB/SP nº 119.083-A, e-mail: [recortes@diamantino.adv.br](mailto:recortes@diamantino.adv.br), com escritório na Rua Haddock Lobo, nº 1307, conj. 222/224, CEP: 01414-003, São Paulo-SP, sob pena de nulidade.

Na fl. 531, a autuante informa que foi atendida a diligência e encaminhou os autos para o CONSEF.

Este PAF foi redistribuído a esta relatora devido ao término do mandato da Conselheira Laís da Silva Carvalho.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos termos no Art. 169, I, alínea "b" do RPAF em razão da decisão proferida por meio do Acórdão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal que por unanimidade, julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 25/09/2018, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$31.135,18 pelo cometimento de uma única infração, assim descrita:

*"Infração 01 – Procedeu retenção a menor do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo a operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia."*

Inicialmente pede pela Nulidade da infração alegando que o lançamento fiscal está maculado de vício insanável devido à imprecisão da infração legal indicada pela auditora fiscal, devendo ser integralmente anulada. Menciona também que a citação genérica do Convênio ICMS 74/94 não é suficiente para embasar o dispositivo legal estadual violado. Disse que da leitura do voto do relator não é possível identificar qual norma estadual embasou sua decisão.

Ora, tal argumento não pode prosperar, pois como bem sintetizou o Julgador de Piso, ao qual me alinho quando disse:

*"Após a análise dos termos constantes na peça defensiva, concluo, de forma preliminar, pela rejeição das*

*nulidades arguidas pelo autuado, pois verifico não caberem as arguições de nulidade, estando indicado claramente a existência tributária pretendida, ou seja, o lançamento do ICMS substituição tributária recolhido a menos, tendo em vista se tratar de uma operação interestadual, com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. A descrição dos fatos e sua capitulação legal são condizentes com os fatos reais e com o direito aplicável; não há falta de motivação, pois foram indicados os fatos que ensejaram o ato e os preceitos jurídicos que autorizaram a sua prática; resta clara a finalidade pública, bem como o objeto do ato que é a constituição do crédito tributário não recolhido integralmente aos cofres da Fazenda Pública Estadual. Foi obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, haja vista que obteve as peças necessárias à sua defesa; foram obedecidos os prazos previstos legalmente e demais exigências formais. Observo, por conseguinte, que o PAF está revestido de todas as formalidades legais, não havendo violação dos princípios que regem o direito administrativo, em particular os inerentes ao processo administrativo fiscal.*

*Registro que ainda que houvesse erro na indicação de dispositivos regulamentares, o que no presente caso não ocorreu, não implicaria nulidade da autuação fiscal, conforme dispõe o art. 19 do RPAF/99, visto que a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal. Verifico que o autuado entendeu a irregularidade que lhe foi imputada e se defendeu citando dados do levantamento fiscal.”*

Com relação a alegação de que na leitura do voto do relator não é possível identificar qual norma estadual embasou sua decisão, também não merece prosperar, tendo em vista que o mesmo foi categórico quanto à aplicação do Convênio ICMS 74/94 no presente caso.

Do exposto, rejeito a preliminar arguida.

Quanto ao mérito, a recorrente se insurge contra a inclusão de NCMs não contemplados pelas normas estaduais vigentes há época da lavratura do Auto de Infração. Que a simples menção do Convênio CONFAZ 74/94 não tem o condão de fundamentar a infração.

Trouxe a lista dos NCMs que entende não estar abarcado nos dispositivos legais vigentes no Estado da Bahia no momento das operações realizadas, tais como:

NCMs das mercadorias utilizadas pela Impugnante	Anexo 1 do RICMS/BA vigente no período de 01/01/2016 a 09/03/2016 (doc. 03)	Anexo 1 do RICMS/BA vigente no período de 10/03/2016 a 31/01/2017 (doc. 04)	Anexo 1 do RICMS/BA vigente no ano de 2017, a partir de 01/02/2017 (doc. 05)
27101230	Mercadoria não sujeita ao regime ST	Mercadoria não sujeita ao regime ST	Mercadoria não sujeita ao regime ST
32141020	Mercadoria não sujeita ao regime ST	Mercadoria não sujeita ao regime ST	Mercadoria não sujeita ao regime ST
32149000	Mercadoria não sujeita ao regime ST	Mercadoria não sujeita ao regime ST	Mercadoria não sujeita ao regime ST
38140090	Mercadoria não sujeita ao regime ST	Mercadoria não sujeita ao regime ST	Mercadoria não sujeita ao regime ST

Analizando os autos, verifico que assiste razão a recorrente, tendo em vista que nos períodos autuados as mesmas não se encontravam no anexo 1 do RICMS/BA, que trata das mercadorias incluídas no Regime de Substituição Tributária.

Entendendo da mesma forma, essa Câmara remeteu o processo em diligência para que os NCMs 27101230, 32141020, 32149000 e 38140090 fossem excluídos do levantamento fiscal, o que foi atendido pelo autuante conforme CD-mídia fls.512, restando os seguintes valores:

ANEXO 1 AI 269203.0005/18-4			
Demonstrativo das Infrações			
EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA			
CNPJ: 14.675.270/0002-98			
EXERCÍCIOS : 2015 A 2017			
Ano	Mês	ICMS-ST Retido a Menor	Total
2015	Jan	1.875,90	1.875,90
	Fev	5.364,88	5.364,88
	Mar	1.522,64	1.522,64
	Abr	1.099,28	1.099,28

	Mai	3.878,39	3.878,39
	Jun	1.620,78	1.620,78
	Jul	2.486,35	2.486,35
	Ago	1.958,67	1.958,67
	Set	3.972,22	3.972,22
	Out	2.218,56	2.218,56
	Nov	155,34	155,34
	Dez	25,83	25,83
	<b>Total 2015</b>	<b>26.178,84</b>	<b>26.178,84</b>
2016	Jan	220,90	220,90
	Fev	132,15	132,15
	Mar	42,52	42,52
	Abr	373,88	373,88
	Mai	0,00	0,00
	Jun	185,36	185,36
	Jul	141,55	141,55
	Ago	344,97	344,97
	Set	50,51	50,51
	Out	248,18	248,18
	Nov	108,72	108,72
	Dez	351,26	351,26
	<b>Total 2016</b>	<b>2.200,00</b>	<b>2.200,00</b>
2017	Jan	282,51	282,51
	Fev	65,16	65,16
	Mar	319,53	319,53
	Abr	248,92	248,92
	Mai	367,06	367,06
	Jun	22,10	22,10
	Jul	300,20	300,20
	Ago	98,63	98,63
	Set	460,49	460,49
	Out	289,67	289,67
	Nov	253,84	253,84
	Dez	38,52	38,52
	<b>Total 2017</b>	<b>2.746,63</b>	<b>2.746,63</b>
	<b>TOTAL DA INFRAÇÃO</b>		<b>31.125,47</b>

Do exposto, dou PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269203.0005/18-4, lavrado contra **EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$31.125,47, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “e”, inciso II, do art. 42 da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

VALDIRENE PINTO LIMA – RELATORA

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS